RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.498 - SP (2015/0022709-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE	:	MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANÔNIMA
ADVOGADOS	:	SERGIO FARINA FILHO - SP075410
		DIEGO FILIPE CASSEB E OUTRO(S) - SP256646
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto por **MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANÔNIMA**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 4ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgamento de agravo de instrumento, assim ementado (fl. 306e):

> *Agravo de Instrumento - Medida cautelar fiscal com pedido de liminar - Valor da causa - Artigo 258 do CPC — Correspondência ao conteúdo econômico - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça ~ Decisão agravada mantida ~ Recurso conhecido em parte e nesta improvido.*

Com amparo no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, a Recorrente aponta ofensa aos arts. 258 e 259 do CPC/73, alegando, em síntese, que "uma Ação Cautelar que visa a antecipar a garantia de determinado débito tributário não tem identidade com a ação principal, em que se discutirá a exigibilidade do crédito tributário como um todo. Não se gera o mesmo 'benefício patrimonial' ou 'econômico' em sede cautelar. Exatamente por esse motivo é que a Recorrente indicou, como valor da causa, para fins de alçada, o montante de R$5.000,00" (fl. 324e).

Requer "seja revista a necessidade de emenda da inicial da Medida Cautelar n° 3013887-56.2013.8.26.0224 e de recolhimento de novas custas com base no valor do Auto de Infração n° 3.114.701-0 e, consequentemente, para que não haja o indeferimento da inicial e a extinção daquele feito" (fl. 327e).

Sem contrarrazões, o recurso foi admitido (fl. 353e).

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do

provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

Em relação à afronta aos arts. 258 e 259 do CPC/1973, verifica-se a ausência de demonstração precisa de como tal violação teria ocorrido, limitando-se a parte recorrente em apontá-la de forma vaga, o que impede o conhecimento do recurso especial.

Desse modo, em consonância com o entendimento desta Corte, nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, a incidência da orientação contida na Súmula 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> ***PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE UTILIZOU O SERVIÇO.***
> *1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa à Resolução ANEEL 456/00. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.*
> *2. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Hipótese em que incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.*
> *(...)*
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 401.883/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014).

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE FOI INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

(...)

3. No que tange à apontada violação do art. 292 do Código de Processo Civil, a insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 441.462/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014).

No mais, firmou-se nesta Corte o entendimento segundo o qual o recurso especial, interposto com fundamento na alínea *a* e/ou alínea *c*, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontrar-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ, *verbis*: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Cumpre sublinhar que o alcance de tal entendimento aos recursos interpostos com fundamento na alínea *a*, do permissivo constitucional, decorre do fato de que a aludida divergência diz respeito à interpretação da própria lei federal (*v.g.*: AgRg no AREsp 322.523/RJ, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 11.10.2013; e AgRg no REsp 1.452.950/PE, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.08.2014).

Anote-se que, para a aplicação do entendimento previsto na Súmula 83/STJ, basta que o acórdão recorrido esteja de acordo com a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte, sendo prescindível a consolidação do entendimento em enunciado sumular ou a sujeição da matéria à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado (AgRg no REsp 1.318.139/SC, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 03.09.2012).

O tribunal de origem assentou que o valor da causa na medida cautelar **não tem que ser necessariamente igual ao da ação principal, mas deve guardar**

relação com o conteúdo econômico da demanda, nos seguintes termos (fls. 309/310e):

> *In casu, o valor dado à causa - R$ 5.000,00 - se mostra Ínfimo, pois não representa o valor do débito de ICMS referente à autuação fiscal da empresa executada, cuja suspensão objetiva resguardar por meio da medida cautelar.*
> *Destarte, tendo sido a ação cautelar ajuizada com o propósito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que permitiria a emissão de regularidade fiscal e impediria a configuração da mora e a cobrança de encargos, é clarividente que a expressão econômica da demanda corresponde exatamente ao montante cuja exigibilidade pretende-se suspender, qual seja de R$ 2.444.997,96, calculado em 04.06.2009, valor este que deverá ser atualizado até a data da propositura da ação Como é sabido, a finalidade do pedido cautelar é a de obstar os efeitos danosos de uma situação enquanto se aguarda a sentença definitiva ou a satisfação do direito, porém, na hipótese em comento, cujo pedido versa sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o agravante busca um beneficio patrimonial, deixando transparecer o desvirtuamento do seu caráter meramente assecuratório, pois pleiteia um caráter satisfativo que poderia ser alcançado por outros meios legais.*
> *Noutro falar, muito embora na ação cautelar, em regra, não se objetive a satisfação do pleito concreto, restringindo-se tão somente a medida de urgência à proteção jurisdicional provisória indispensável ao objeto da relação processual de ação a ser ainda proposta, não é o que se verifica nos autos.*
> *Assim, na medida cautelar, o valor da causa não é necessariamente igual ao da ação principal, mas deve guardar relação com o conteúdo econômico da demanda.*

No caso, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, que o valor da causa em ação de natureza cautelar não precisa necessariamente corresponder ao da demanda principal, todavia, deve equiparar-se ao benefício patrimonial almejado, como demonstram os julgados assim ementados:

> ***PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. MEDIDA CAUTELAR. EQUIPARAÇÃO AO VALOR DISCUTIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. INVIABILIDADE.***
> *I - O valor da causa na medida cautelar deve estar vinculado ao que nesta foi postulado, e não ao que esteja sendo discutido na ação principal, ainda que de cunho econômico.(PET nº 1.000/DF, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ de 23/11/1998, p. 182).*
> *II - Na cautelar que objetiva atribuir efeito suspensivo ao recurso especial, o valor da causa não deve equiparar-se ao bem da vida perseguido no feito original.*
> *III - Agravo regimental improvido.*

(AgRg na Pet 2.710/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 132);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUESTIONADO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EQUIPARAÇÃO AO VALOR DISCUTIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. INVIABILIDADE.

1. A ação cautelar, via de regra, não tem como objeto mediato pleito de efeito satisfativo concreto, tendo por finalidade tão-somente a guarida jurisdicional provisória suficiente à tutela de outra relação processual em curso ou a ser futuramente proposta. Assim, não há vantagem econômica imediata a ser auferida pela parte autora da demanda cautelar.

2. É que "o que se busca na cautelar é o benefício da segurança do resultado útil do processo principal, benefício esse que não corresponde ao que se pretende obter com o processo principal. A entender-se diversamente, teríamos a parte pleiteando o mesmo bem da vida em dois processos diferentes, o que não ocorre" (PASSOS, Calmon de. In "Comentários ao Código de Processo Civil", RT, 1984, p. 137).

3. Consectariamente, é indevida a aplicação linear do art. 259 do CPC, vez que a relação jurídica litigiosa em neste tipo de demanda não se confunde com a contida na ação principal a ela referente.

4. É cediço, em sede doutrinária, que "o valor da segurança não pode se identificar ao do objeto assegurado. Evidentemente será menor, devendo o juiz corrigir, até de ofício, eventuais distorções a respeito" (LACERDA, Galeno. In "Comentários ao Código de Processo Civil", Ed. Forense, 1981, p. 337)

5. A ação cautelar consubstanciada em processo autônomo, diverso do feito principal, implica que seu valor não fique diretamente atrelado ao valor atribuído a este último; a ligação entre o valor da causa principal e o da cautelar dá-se de maneira mediata e tangencial, podendo ser distintos esses valores (Precedentes: AgRg na Pet N.º 2.710/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16/08/2004;

Pet n.º 872/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 24/09/2001; REsp n.º 143.055/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 28/05/2001; e AgRg no Ag n.º 85.598/RJ, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, DJU de 19/08/1996).

6. In casu, a cautelar acessória à ação rescisória visando sustar a exigibilidade da execução teve seu valor arbitrado judicialmente em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 860.877/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 14/05/2008);

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. VALOR DA CAUSA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. A jurisprudência do STJ

é firme no sentido de que o valor da causa em Ação de natureza cautelar não precisa obrigatoriamente corresponder ao da demanda principal, tendo em vista a distinção entre os feitos. Não obstante, deve observar o benefício patrimonial almejado.
3. No caso de Medida Cautelar Fiscal, busca-se, como se sabe, a indisponibilização de bens do patrimônio do devedor suficientes para garantir a cobrança do crédito líquido e certo perseguido pela Fazenda Nacional. Neste caso, por haver vinculação entre o benefício patrimonial perseguido na Execução Fiscal (demanda principal) e na Medida Cautelar Fiscal, justifica-se, em regra, a correlação do valor da causa com o montante inscrito em dívida ativa.
4. Recurso Especial não provido.
(REsp 1.667.534/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017).

In casu, tendo o acórdão recorrido adotado entendimento pacificado nesta Corte, o Recurso Especial não merece prosperar pela incidência da Súmula 83/STJ.

Por outro lado, rever o entendimento do tribunal de origem de que o valor da causa dado pala parte não corresponde ao benefício econômico almejado demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada*:* "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Isto posto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 05 de abril de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora